



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº
16 de 11/07/2018.

EMENTA: Projeto de Lei. Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental no Município de Jacareí e dá outras providências. Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

PARECER Nº.212- METL- SAJ- 08/2018

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Izaías José de Santana, com a finalidade de instituir a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental no Município de Jacareí e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão, através da Mensagem do Prefeito, afirma pela imprescindibilidade da aprovação do presente Projeto de Lei "(...) de modo a enfrentar o grande desafio de conscientizar e mobilizar sua população sobre os desafios previstos para o futuro próximo (...)".

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, bem como o artigo 23, VI.²

De fato, conforme consta na Mensagem do Prefeito, o Projeto de Lei em questão, visa atender ao disposto na Lei Federal nº. 9795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Apenas a título exemplificativo, alguns preceitos adotados na Lei Federal (arts. 8, § 3, V e 9, "c", III) não foram contemplados no presente Projeto de Lei.

Vale citar os artigos da Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo, que tratam sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)

²Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;(g.n)

Ora, como vimos, a iniciativa é exclusiva do Prefeito em Projeto como este, que visa criar novas atribuições para a Secretarias de Meio Ambiente e de Educação (arts. 14 e 15).

Assim, o projeto reúne condições para prosseguir, em razão da matéria tratada e competência do Prefeito para tanto.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei em questão é constitucional e legal, estando devidamente apto a prosseguir.

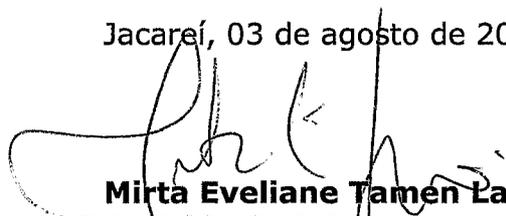
COMISSÕES

Dessa forma, antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça, Obras, Serviço Público e Urbanismo, Educação, Cultura e Esportes e Defesa do Meio Ambiente e do Direito dos Animais.**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, s.m.j.

Jacareí, 03 de agosto de 2018


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 016/2018

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental do Município de Jacaré. Constitucionalidade. Exercício da competência suplementar. Lei Federal nº 9.795/1999. Lei Estadual nº 12.780/2007. Legalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 212 – METL – SAJ – 08/2018 (fls. 38/39) por seus próprios fundamentos.

Apenas acresço ao arrazoado ora aprovado, que se trata, também, do exercício da competência suplementar, com arrimo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Isso porque a presente proposta legislativa visa complementar as disposições da Lei Federal nº 9.795/1999 e também da Lei Estadual nº 12.780/2007, conforme constou da mensagem respectiva.

De tal sorte que, sobrevindo alteração da legislação suplementada, seja em âmbito federal, seja em âmbito estadual, suspende-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário, conforme prevê o artigo 24, §
4º, da Constituição Federal.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 03 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico